

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 2.2018.02AJ-SUBADM.0205673.2017.007225**Autos:** 2017.007225**Assunto:** Contratação para futura aquisição de divisórias, paredes de gesso acartonado e forros (pvc, mineral, metálico e gesso acartonado).

Trata-se de procedimento administrativo, deflagrado a partir do Memorando 65 (0111598), de lavra do Sr. Paulo Augusto de Oliveira Lopes, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo, por meio do qual solicitou autorização para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de divisórias e, fornecimento e instalação de forro (PVC, mineral, metálico e gesso acartonado) e parede divisória de gesso acartonado para atender às necessidades do MPAM/PGJ, por um período de 12 (doze) meses.**

Aprovado o Termo de Referência n.º 13.2017.DEAC.0111601.2017.007225, por intermédio do Despacho n.º 142.2017.01AJ-SUBADM.0130804.2017.007225, e da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico N.º 4.011/2018-CPL/MP/PGJ, por meio do Despacho n.º 47.2018.01AJ-SUBADM.0162270.2017.007225, designou-se à Comissão Permanente de Licitação, a condução do certame licitatório, com intuito de formar a pretendida **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme extrai-se das regras balizadoras, que constam no supracitado Edital.

Ato seguinte, após lavrado o Ato Declaratório/Constitutivo de habilitação das empresas: **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI**, CNPJ n.º 21.634.385/0001-19; **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA.**, CNPJ n.º 04.529.815/0001-13; **ANDREA DA COSTA EIRELLI**, CNPJº 28.388.146/0001-75, a licitante **MD DE C ALMEIDA-EPP**, CNPJ n.º 26.885.173/0001-28, **interpôs Recurso Administrativo**, com fulcro nos artigos 109, inc. I, alínea "b", da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, a teor do §3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, c/c inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/2002, abriu-se novo prazo para que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado. Nesse contexto, as empresas **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI e CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA.** apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de Membro julgador, então, conheceu do recurso interposto, e no mérito, opinou pelo **indeferimento** do pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial acima destacado.

Em respeito ao artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, vieram-me os autos para decisão.

É o relatório. Decido.**I. PRELIMINARMENTE: DA REMESSA NECESSÁRIA AO GESTOR, DA DECISÃO PROFERIDA PELA CPL**

A partir da análise do disposto no § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, extrai-se que o Diploma impõe que o julgador de um recurso, submeta, não apenas o meio de impugnação, como sua própria decisão, à autoridade imediatamente superior, que no caso do organograma do Ministério Público do Estado do Amazonas, aqui representado pelo Órgão Procuradoria-Geral de Justiça (enquanto órgão dirigente da Administração Superior), é a SubAdm:

"Art. 109. [...]

§ 4.º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Trata-se, a meu entender, de uma espécie de reexame necessário, no âmbito administrativo, instituído por lei, cuja observância respeita a segurança jurídica. A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO. ART. 109 DA LEI 8.666/93. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

1) A não submissão de recurso administrativo às instâncias administrativas superiores constitui ato ilegal, por incompatibilidade com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93 e com o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF);

2) Portanto, válido o certame licitatório até a fase de habilitação, devendo a partir da fase subsequente (julgamento) ser anulado, a fim de se examinar recurso interposto pela impetrante. É imperiosa tal providência, na medida em que, caso a mesma logre êxito com o recurso interposto, haverá modificação do julgamento;

3) Nego provimento à remessa necessária;

(TRF-2 - REOMS: 36635 RJ 2000.02.01.052889-8, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 23/08/2005, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::01/09/2005).

II.1 DA HABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Ultrapassada a preliminar, que reputo relevante, passo ao exame das questões de mérito.

Aduz a Recorrente que sua empresa, **MD DE C ALMEIDA-EPP**, foi habilitada no presente certame e, conseqüentemente, teve sua proposta de preços aceita. Contudo, posteriormente a pregoeira a desclassificou, em virtude de falta de documentos comprobatórios (procuração, contrato, etc.), em que a Sra. Maria Domingas de Castro Almeida (proprietária), tivesse concedido plenos poderes para assinatura do Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima, CREA N.º 11390-D/AM, Engenheiro Civil, na documentação técnica.

Desta feita, insta salientar a redação do Artigo 4, da Lei 10.520/2002, que rege a modalidade PREGÃO:

- Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
 - II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
 - III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
 - IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
 - V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
 - VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
 - VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
 - VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
 - IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
 - X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
 - XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
 - XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
 - XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às

exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Nesse diapasão, observo que o procedimento adotado neste certame está em consonância com a legislação vigente. Em consequência, a tese levantada pela recorrente **NÃO DEVE PROSPERAR**, na medida em que apenas se aceitaram as propostas ofertadas, de maneira que a empresa sequer foi habilitada no certame. Nesse sentido, são as lições de Ronny Charles Lopes de Torres (Lei de Licitações Públicas Comentadas, 9ª ed. Salvador: JusPodivm. 2018. P. 982):

"O dispositivo trata de uma das principais características do pregão, o qual, diferentemente das demais modalidades, propõe a **abertura das propostas antes da análise da documentação relativa à habilitação**. É importante destacar a clara disposição da lei de que os documentos de habilitação apenas podem ser abertos após o término da fase de julgamento das propostas e eventuais lances."

No que se refere aos documentos apresentados, assiste razão a decisão exarada pelo membro julgador da Comissão Permanente de Licitação. Dessa forma, uma vez que se trata de empresa individual, são insuficientes a apresentação de proposta com apenas a assinatura do Sr. Luiz Carlos Nogueira sem instrumento de mandato, portanto, não preenchem os pressupostos e as cautelas exigidas pelo ordenamento jurídico vigente.

Cumpre salientar que a procuração anexada aos autos posteriormente (Doc. SEI 0188874) não pode ser considerada válida, haja vista que foi datada em 13.04.2018, sendo, portanto, **posterior** a apresentação da proposta de preços deste certame, que possui data de 11.04.2018.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que trata-se de uma verdadeira proposta **apócrifa**, como muito bem delineou o Pretório Excelso, *in litteris*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

STF - RMS 23640/DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. Maurício Corrêa - Julgamento 16/10/2001 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 05-12-2003

Também **NÃO DEVE PROSPERAR** o argumento suscitado pela Recorrente de que o Sr. Luiz Carlos Nogueira de Lima possuía, a época, poderes para participar de licitações e apresentar propostas em decorrência do Contrato de Trabalho (0188873) anexados aos autos, porquanto não há tal previsão, muito pelo contrário:

CLÁUSULA QUINTA - DO LIMITE DE RESPONSABILIDADE A SER ASSUMIDA PELO CONTRATADO PARA A CONTRATANTE. O contratado não poderá assumir qualquer ônus financeiro, ou atividade que implique tal, para a contratante, sem expressa autorização da diretoria desta.

Dessa maneira, também é incorreto afirmar que o processo licitatório foi conduzido inobservando o axioma da isonomia, em virtude da habilitação da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELLI - EPP**. Dessarte, observo que o procedimento adotado encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, inclusive possui previsão editalícia nos itens *infra*:

21.6. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentar nova documentação ou nova proposta escoimada nas causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas.

5.7. Não serão admitidas retificações ou alterações nas propostas apresentadas, exceto no caso de nova oferta por parte da licitante, nunca inferior a 0,1% (um décimo por cento) do valor total de sua última proposta, conforme previsto no Edital.

Assim justificou membro julgador do caso em vertente:

Noutro giro, tratam-se de questões díspares, vejamos: a) a Recorrente apresentou proposta não válida, sendo este um vício claramente insanável; b) a Recorrida apresentou proposta válida, com erro formal, totalmente sanável, respeitada a previsão editalícia.

À vista do exposto, **ASSISTE RAZÃO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em sua decisão exarada no bojo do Doc. SEI 0188457, logo, resta demonstrado o equívoco da aplicação da teoria do *fato do príncipe* ao caso em tela, posto que os desdobramentos ocorridos no andamento do certame deu-se **exclusivamente** por culpa da licitante.

II.2 DAS INCONSISTÊNCIAS DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Em sede de **CONTRARRAZÕES** a empresa **L MASAKO ISHIKAWA** (0189801) e **CONSTRUTORA BRILHANTE** (0191299) apontaram, em síntese, dentre outras, as seguintes inconsistências constatadas nos documentos apresentados pela Recorrente:

- O balanço patrimonial apresentado nos autos refere-se ao ano de exercício de 01.01.2016 até 31.12.2016, sendo que a data de abertura da empresa recorrente em questão é de 17.01.2017;

- O selo JUCEA está em lugar inusual, possivelmente apontando que o balanço não foi devidamente registrado;
- Em 2017, a Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA não fez mais uso do selo adesivo, mudando para selo eletrônico;
- Os índices de liquidez registrados no balanço patrimonial divergem com os registrados no SICAF.

Nesse diapasão, consignou a Pregoeira na Decisão 15 (0188457)

"Diligência preliminar indica assistir razão às Recorridas, vez que o Requerimento de Empresário da Empresa M D DE C DE ALMEIDA está datado de 11/01/2017 (doc. 0188883), em dissonância ao Balanço Patrimonial (doc. 0189915) apresentado que indica o exercício de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Ademais, o pontilhamento constante deste último, Balanço Patrimonial, 18+317 JUCEA, parecem a primeira vista, eivados de petrechos de falsificação, vez que diferente aos praticados pela Junta Comercial. Por outro lado, o número do Termo de Autenticação indicado, 15002410-7, não encontrou lastro na diligência realizada junta ao site institucional <http://www.empresasuperfacil.am.gov.br/?uf=am>."

Nesse diapasão, insta ressaltar que a empresa **L MASAKO ISHIKAWA EIRELLI EPP PUGNOU** para que o balanço patrimonial enviado pela empresa MD DE C DE ALMEIDA passe por uma diligência para que sejam esclarecidas as dúvidas e incoerências com o que foi registrado na qualificação econômica do SICAF e para que sejam aplicadas as sanções determinadas pela Lei caso sejam constatadas ilícitos nos documentos.

CONCLUSÃO

Ex positis, em sede de remessa necessária, nos termos do art. §4º, do art. 109, da Lei 8.666/1993, **ACOLHO** as razões de decidir, aviadas pelo julgador ordinário, e, portanto, confirmo a decisão outrora proferida, de modo que **INDEFIRO** o pedido formulado pela empresa **MD DE C ALMEIDA-EPP**, CNPJ n.º: 26.885.173/0001-28, e **MANTENHO** o posicionamento inicial no sentido de **HABILITAR** as empresas **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI**, CNPJ N.º 21.634.385/0001-19; **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA.** CNPJ N.º. 04.529.815/0001-13; **ANDREA DA COSTA EIRELI**, CNPJ N.º. 28.388.146/0001-75, sendo **NEGADO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto

SUBSIDIARIAMENTE, em face dos argumentos apresentados quanto à Procuração e ainda aos indícios objetivamente levantados pelas Recorridas, **L. MASAKO ISHIKAWA EIRELLI** e **CONSTRUTORA BRILHANTE**, sobretudo pelos seus requerimentos de diligências, no que se refere a validade do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente **MD DE C ALMEIDA-EPP**, CNPJ N.º 26.885.173/0001-28, os quais contém **INDÍCIOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO**, com o intuito de fraudar processo licitatório, **DETERMINO** o encaminhamento das peças pertinentes ao CAO-CRIM, para deflagração das diligências quanto a perícia documental e demais persecuções entendidas atinentes à espécie.

É a decisão.

À CPL, para as providências.

**GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), 25 de junho de 2018.**

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque**,
Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 25/06/2018, às 16:55,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0205673** e o
código CRC **B7C196F5**.